COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2000.

Aprova a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mussa Demes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2000, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao segundo trimestre de 2000, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de setembro de 2000 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO	1:	Estimativa	dos	agregados	monetários	para	junho
		de 2000					

Discriminação	R\$	Variação acumulada em 12 meses (%)
M1	51,1 - 59,9	22,3
Base restrita	35,4 - 41,5	5,2
Base ampliada	455,8 - 535,1	23,6
M4	555,5 - 652,1	21,0

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 22/11/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Sampaio.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos mais de doze meses após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento. Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição até o final do primeiro mes do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

3

O projeto em apreciação foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado em 3 de maio de 2000, ou seja, quase 30 dias após o prazo legal acima referido. No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se favoravelmente somente no transcorrer do trimestre seguinte ao da execução.

Desta forma, não nos resta outra alternativa, a não ser manifestarmo-nos pela aprovação do projeto em exame.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar as proposições a ela distribuídas quanto à adequação financeira e orçamentária. Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2000, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Mussa Demes Relator

107925/053